



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10940.903834/2012-54
RESOLUÇÃO	3202-000.414 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PISA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade fiscal analise o pedido de ressarcimento, bem como as declarações de compensação a eles atreladas levando-se em consideração os arquivos magnéticos juntados pelo contribuinte quando da manifestação de inconformidade, e, se entender necessário, intimar a recorrente a, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresentar os documentos aptos à verificação. Após a referida análise dos documentos, elaborar parecer conclusivo acerca dos créditos pleiteados. Por fim, requer-se a intimação da recorrente, para, querendo, manifestar-se sobre os resultados da diligência, no prazo improrrogável de 30 dias. Após, retornem os autos a este colegiado para continuidade do presente julgamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3202-000.411, de 16 de dezembro de 2024, prolatada no julgamento do processo 10940.903835/2012-07, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de PIS/PASEP não cumuativo - mercado interno.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Inconformada, a então impugnante apresentou recurso voluntário a este Conselho, em que pugna, em síntese, o que se segue:

a) receba o presente Recurso Voluntário para que seja processado em conjunto com os PAFs 10940.903837/2012-98; 10940.903835/2012-07; 10940.903833/2012-18; 10940.903832/2012-65; nos termos do art. 47 do Regimento Interno do CARF;

b) e, no mérito, dele conheça para dar-lhe provimento a fim de que seja reformado o v. acórdão, determinando-se o retorno dos autos à DRF/PTG para que analise o pedido de ressarcimento e as declarações de compensação a eles atreladas levando-se em consideração os arquivos magnéticos trazidos pelo contribuinte quando da apresentação da manifestação de inconformidade, tal como feito no PAF 10940.903836/2012-43.

b.1) alternativamente, solicita-se a esse e. CARF que baixe os autos em diligência a fim de que a DRF/PTG analise os arquivos magnéticos trazidos pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade e, posteriormente, dê provimento ao Recurso Voluntário a fim de homologar os PER/DCOMPs em questão.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Trata o presente processo de apreciação de compensação, relacionada no quadro abaixo, declarada no PER/DComp n° 10583.64389.110811.1.5.11-9710, transmitida em 11/08/2011, vinculada a crédito relativo à Cofins - Não Cumulativa, atinente 2° Trim./2008, no valor de R\$ 3.093.755,09.

Por meio do Despacho Decisório – DD – n° 040134796, emitido eletronicamente em 05/11/2012 (fl. 40), a Autoridade Tributária informa o seguinte:

Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - MERCADO INTERNO

Valor do Pedido de Ressarcimento: R\$ 585.263,13

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

24354.07032.280808.1.3.10-7091 12109.24858.300908.1.3.10-1145

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

42269.15113.110811.1.5.10-8839

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
581.081,79	116.216,35	601.250,94

Nesse sentido, verifica-se que o indeferimento do ressarcimento pleiteado das compensações a ele vinculadas se deu com base nas alegações de que inexistiu nos autos prova da existência e suficiência dos créditos. Para chegar a tal conclusão, a DRJ apontou que o contribuinte transmitiu tardiamente os arquivos magnéticos, o fazendo em formato diverso daquele previsto na intimação prévia e não trazendo as declarações aos autos.

No entanto, a recorrente reitera que a própria Receita Federal já possui entendimento consolidado sobre a possibilidade de o contribuinte apresentar declarações retificadoras após a própria ciência do despacho decisório, como se nota da leitura do Parecer Normativo COSIT 2/2015, cuja ementa é a que segue:

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não

homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Dessa forma, a recorrente defende que “havendo apresentação de declaração comprobatória do crédito pleiteado, mesmo quando da apresentação da manifestação de inconformidade, é dever da DRJ analisá-la, ou, quando muito, remeter o caso à DRF competente para que o faça”.

Isso porque em razão da “verdade material” em procedimentos em que se analisam ressarcimento e compensação, o que decorre da própria legalidade da tributação a fim de evitar enriquecimento ilícito, seja do fisco, seja do contribuinte. O CARF tem jurisprudência no sentido de permitir ao contribuinte apresentar ou retificar declarações posteriores ao despacho decisório eletrônico que indefere as compensações. Vejamos, por exemplo, o seguinte posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

PROVAS. VERDADE MATERIAL. Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

(CARF. CSRF. Acórdão 9303-007.855. DJ 22/01/2019)

Com efeito, verifica-se que tais arquivos foram analisados por perito contábil contratado pela recorrente, que concluiu que os dados constantes dos arquivos magnéticos apontam que a suficiência parcial de 85,73% do crédito pleiteado pela contribuinte, vejamos:

DESCRIÇÃO		DAON/PERDCOMP ENTREGUES	CREDITO C/BASE NA IN 86	DIFERENÇA ENTRE DAON/PERDOM P X IN 86
PIS	1° TRIMESTRE	R\$602.584,78	R\$637.415,41	-R\$34.830,63
	2° TRIMESTRE	R\$698.933,46	R\$599.160,86	R\$99.772,60
	3° TRIMESTRE	R\$706.821,53	R\$613.511,18	R\$93.310,35
TOTAL		R\$2.008.339,77	R\$1.850.087,44	
DESCRIÇÃO		DAON/PERDCOMP ENTREGUES	CREDITO C/BASE NA IN 86	DIFERENÇA ENTRE DAON/PERDOM P X IN 86
COFINS	1° TRIMESTRE	R\$2.775.541,99	R\$2.935.973,99	-R\$160.432,00
	2° TRIMESTRE	R\$3.219.329,92	R\$2.759.771,22	R\$459.558,70
	3° TRIMESTRE	R\$3.255.662,80	R\$2.825.869,67	R\$429.793,13
TOTAL		R\$9.250.534,71	R\$8.521.614,88	

Tal laudo, inclusive, valeu-se, também, além dos arquivos magnéticos e planilhas de apuração da contribuinte, de arquivos transmitidos à Receita Estadual do Paraná via sistema SINTEGRA, o que pode ser aceito pelo CARF, vejamos:

“(…) IPI. LANÇAMENTO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS DO SINTEGRA. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA. É legítima a utilização das notas fiscais informadas pelo próprio contribuinte ao Sintegra, para fins de apuração do IPI devido, sobretudo quando o contribuinte intimado e reintimado, não apresenta à fiscalização os livros fiscais de "Registro de Entradas", "Registro de Saídas" e "Registro de Apuração do IPI" e também não apresenta os documentos fiscais que lhe dariam suporte. É imprestável como prova, a apresentação de planilhas desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória dos dados ali registrados. Alegações genéricas de supostas ilegalidades e irregularidades, não servem para desconstituir lançamento fiscal. (...) (CARF. 3ª Seção.3ª Câmara.1ª Turma. Acórdão 3301-002.936.DJ 27/04/2016)”.

Por outro lado, de acordo com o acórdão da DRJ “os arquivos transmitidos seriam imprestáveis à análise por estarem em formato diverso do ADE COFIS 15/01, tendo sido transmitidos em formato do ADE COFIS 25/2010”.

No entanto, verifica-se que tal formalidade não retira a qualidade dos dados transmitidos; tanto é assim que um simples laudo contábil pode atestar a suficiência parcial dos créditos pleiteados.

Ademais, como bem detalhado pela recorrente “é risível que um formato de entrega de arquivos que é mais moderno e mais completo seja preterido pela RFB na análise do direito creditório por simples aspectos formais do ADE que o embasa. Isso porque o ADE COFIS 25/2010, que altera o ADE COFIS 15/01, já estava em vigor já quando ocorreu a primeira intimação para a entrega dos arquivos magnéticos, o que se deu em 2011. Sendo assim, seja naquela época, seja em 2012 quanto foram apresentados os arquivos, esses, necessariamente, poderiam seguir o novo regramento”.

Consoante análise dos autos, verifica-se que não procede a informação de que a contribuinte nada teria apresentado. Isso porque restou demonstrado às fls. 19/27, que os arquivos magnéticos foram transmitidos ao órgão julgador, ou seja, que foram devidamente recepcionados pelo sistema da RFB.

Assim, a recorrente reitera que, ainda que a destempo, apresentou os arquivos magnéticos a partir dos quais é possível atestar a suficiência parcial do pleito de ressarcimento realizado e, a partir daí, analisar as DCOMPS transmitidas.

Inclusive, em casos semelhantes, esse CARF tem posicionamento no sentido de que uma vez afastado o argumento preliminar trazido pela DRF de origem para não análise do pedido de ressarcimento, devem os autos retornarem ao órgão de origem para que a documentação previamente exigida seja analisada e nova decisão seja posteriormente proferida, vejamos:

“(…) PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ÓBICES LEVANTADOS PELA AUTORIDADE FISCAL. AFASTAMENTO DOS ÓBICES.

ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. Afastados os óbices para a análise da compensação pleiteada, há que se encaminhar o processo para análise da autoridade administrativa competente para se para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

(CARF. 1ª Seção. 3ª Turma. Acórdão 1003-001.445. DJ 05/03/2020)

Ou seja, se o óbice para a análise foi a não entrega dos arquivos digitais, uma vez que esses foram disponibilizados nos autos, ainda a destempo e em formato mais atualizado e completo, no mínimo, a DRJ poderia ter encaminhado o feito à DRF de origem para reanálise do pedido de ressarcimento e das compensações a ele vinculadas.

Ademais, chama atenção que a própria DRJ/RJO, pela mesma 17ª Turma, pelos mesmos relatores, julgando processo semelhante a esse, o PAF 10940.903836/2012-43 (Resolução 12-001.235), no qual se discute créditos de PIS do 3º trimestre de 2008, com configuração fática idêntica, analisando a entrega posterior dos arquivos magnéticos determinou a conversão do feito em diligência para que a DRF de origem analise os dados transmitidos pela contribuinte quando da manifestação de inconformidade.

Diante dessas considerações, em respeito ao Princípio da Verdade Material, entendo que o processo deva ser convertido em diligência à DRF/PTG para análise do pedido de ressarcimento, bem como as declarações de compensação a eles atreladas levando-se em consideração os arquivos magnéticos juntados pelo contribuinte quando da apresentação da manifestação de inconformidade, e, posteriormente, a análise dos créditos pleiteados.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade fiscal analise o pedido de ressarcimento, bem como as declarações de compensação a eles atreladas levando-se em consideração os arquivos magnéticos juntados pelo contribuinte quando da manifestação de inconformidade, e, se entender necessário, intimar a recorrente a, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresentar os documentos aptos à verificação. Após a referida análise dos documentos, elaborar parecer conclusivo acerca dos créditos pleiteados. Por fim, requer-se a intimação da recorrente, para, querendo, manifestar-se sobre os resultados da diligência, no prazo improrrogável de 30 dias. Após, retornem os autos a este colegiado para continuidade do presente julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade fiscal analise o pedido de ressarcimento, bem como as declarações de compensação a eles atreladas levando-se em consideração os arquivos magnéticos juntados pelo contribuinte quando da manifestação de inconformidade, e, se entender necessário, intimar a recorrente a, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, apresentar os documentos aptos à verificação. Após a referida análise dos documentos, elaborar parecer conclusivo acerca dos créditos pleiteados. Por fim, requer-se a intimação da recorrente, para, querendo, manifestar-se sobre os resultados da diligência, no prazo improrrogável de 30 dias. Após, retornem os autos a este colegiado para continuidade do presente julgamento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator